



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

<b>PARECER ÚNICO n° 73/2018</b>	
<b>AUTO DE INFRAÇÃO N°:</b> 94752/2016	<b>PROCESSO CAP N°:</b> 450229/17
<b>EMBASAMENTO LEGAL:</b> ART. 83, ANEXO I, CÓDIGO 122 DO DECRETO 44.844/08.	

<b>AUTUADO:</b> LIGAS DE ALUMÍNIO S/A - LIASA	<b>CNPJ:</b> 17.221.771/0001-01
<b>MUNICÍPIO:</b> Pirapora/MG	<b>ZONA:</b> Urbana
<b>Auto de Fiscalização n°:</b> 85137/2016	<b>DATA:</b> 08/09/2016

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Carlos Frederico Bastos Queiroz – Gestor Ambiental Jurídico	1403685-9	
<b>De acordo:</b> Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	449.172-6	
<b>De acordo:</b> Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Diretora Regional de Apoio Técnico	1148188-4	



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

## PARECER JURÍDICO Nº 73/2018

Processo nº 450229/17	
Auto de Infração n.º 94752/2016	Data: 08/09/2016
Auto de fiscalização n.º 85137/2016	Data: 08/09/2016
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	Defesa: <b>SIM</b>

Empreendedor/Recorrente: Ligas de Alumínio S/A - LIASA	
CNPJ: 17.221.771/0001-01	Município: Pirapora/MG.

Código da Infração	Descrição
122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

### 01. Relatório

Conforme se verifica no relatório lançado no Parecer Jurídico nº. 106/2017, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 94752/2016, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de ter sido constatada, em vistoria, a seguinte violação:

*Causar poluição e degradação ambiental pela emissão atmosférica do forno elétrico 1 (F1), sem sistema de tratamento de emissões atmosféricas.*

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico nº 106/2017, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), que foi devidamente atualizado, por enquanto, até a data da notificação da decisão ao autuado.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

## **02. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade**

O autuado foi notificado da decisão em 16/11/2017 e o recurso foi apresentado, tempestivamente, na data de 14/12/2017, contendo os requisitos fundamentais de admissibilidade previstos em lei, pelo que deve ser conhecido, para fins de julgamento do mérito.

## **03. Dos fundamentos do recurso**

No que tange ao recurso apresentado, a autuada alega, em síntese:

- Que não incorreu na infração do código 122, do Anexo I, do art. 83, do Decreto 44844/08, haja vista que toda a implantação do sistema de desempoeiramento do forno F1 já havia ocorrido, estando pendente, apenas, na data da fiscalização ambiental, a colocação das mangas de filtragem, que poderiam ser queimadas acaso o sistema não estivesse devidamente estabilizado;
- Que o funcionamento do forno F1 se deu, pontualmente, apenas para segurança do processo de repartida e estabilização do sistema, não configurando isso como poluição ambiental;
- Que o fato de não ter comunicado tal procedimento ao órgão ambiental não é motivo para a manutenção da multa;
- Que devem ser reconhecidas, em seu favor, as atenuantes do art. 68, I, “c” e “e”, do Decreto 44844/08.

Ao final, requer o cancelamento do AI nº 94752/2016 ou, na eventualidade de sua manutenção, que seja o valor da multa reduzido pelo acolhimento das atenuantes suscitadas.

## **04. Análise dos fundamentos do recurso administrativo**

A autuada assevera que não incorreu na infração que lhe foi atribuída, mas conforme ela mesma afirma, o sistema estava implantado, porém as mangas de filtragem ainda precisariam ser conectadas ao sistema do forno F1 e, mesmo ainda faltando concluir esta etapa, o F1 estava em funcionamento. Neste contexto, ao AI é cristalino ao descrever que o fato gerador da multa foi justamente o que a autuada confessa ter feito, ou seja, operar o F1 “sem o sistema de tratamento de emanações atmosféricas”. Dessa forma, não pairam dúvidas quanto à autoria e materialidade da conduta infracional constatada pela fiscalização ambiental, razão porque as penalidades impostas tornaram-se definitivas.

Inobstante isso, considera-se oportuno trazer à baila as seguintes considerações.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

A autuada alega que o funcionamento do F1 se deu apenas pontualmente. Ocorre que a infração na qual incorreu a autuada não distingue sobre o tempo de funcionamento do sistema, bastando que a atividade esteja sendo operacionalizada de maneira irregular.

Também foi apontado pela autuada que o fato de não ter comunicado o procedimento de funcionamento do F1 não seria motivo para aplicação da penalidade. Contudo, como já amplamente discutido nos autos do presente processo, a imposição e manutenção da multa não teve como fato gerador a não comunicação ao órgão ambiental, mas, sim, a provocação de poluição e degradação ambiental decorrente da emissão atmosférica do F1 sem o sistema de tratamento. Ademais, entendemos que a questão versa sobre um procedimento conjunto entre empreendedor e órgão ambiental, este fiscalizador da lei e como tal, deve verificar e avaliar, se for o caso, as ações e intenções daquele. Não adianta dar ciência de procedimentos de ordem técnica, em sede de defesa, depois de lavrado o Auto de Infração, pois isto deveria ter sido comunicado ANTES ao órgão ambiental, para que este avaliasse a viabilidade de tal procedimento.

Sobre as atenuantes suscitadas, pela autuada, em seu favor, entendemos não ser aplicáveis, já que a atividade do F1, sem o funcionamento do sistema de tratamento de emissões atmosféricas, por si só, já escapa à ideia de menor gravidade dos fatos, em razão de que sem este sistema a emissão se dá, obviamente, fora dos padrões ambientais considerados seguros para a saúde pública e para o meio ambiente, além do que, meros esclarecimentos e apresentações de documentos não configuram colaboração da autuada, mormente se realizados após a lavratura do Auto de Infração e indeferimento de defesa apresentada.

## 05. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa simples à autuada.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 24 de setembro de 2018.

<b>Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer</b>	<b>MA SP</b>	<b>Assinatura</b>
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	